

LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2014

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI – e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Limoeiro – Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO DA JARI

Art. 1º. Fica criada no Município de Limoeiro a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidade imposta pela Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito, de acordo com as atribuições e competências conferidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. A JARI do Município de Limoeiro, órgão colegiado, componente do Sistema Nacional de Trânsito, é a responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas às infrações de trânsito cometidas dentro da circunscrição municipal.

Art. 3º. Caberá ao Órgão Executivo de Trânsito do Município prestar apoio administrativo e financeiro de forma a garantir o pleno funcionamento da JARI.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DA JARI

Art. 4º. Compete a JARI:

- I – julgar, em primeira instância, recursos que lhe foram interpostos pelos infratores ou proprietários dos veículos;
- II – requerer aos órgãos e entidades executivos de trânsito informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;





III – encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito informações sobre problemas ou irregularidades observadas nas atuações e apontadas em recursos, que se repitam sistematicamente;

IV – elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno.

Art. 5º. A competência para julgamento dos recursos é determinada pela natureza da infração autuada, dentro da respectiva circunscrição.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO DA JARI**

Art. 6º. A JARI funcionará integrada por 03 (três) membros titulares e 03 (três) suplentes, obedecendo aos seguintes critérios para a sua composição:

- I – um representante indicado pelo Chefe do Executivo Municipal, que a presidirá;
- II – um representante da entidade máxima local representativa dos condutores;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito;

Parágrafo único - Os membros da JARI e seus suplentes são nomeados por Portaria do Prefeito Municipal, com mandato, no mínimo de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

CAPÍTULO IV **DA GRATIFICAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS NA JARI**

Art. 7º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar Jetom, a título de gratificação especial mensal, aos membros da JARI, pertencentes ou não ao Quadro de Servidores do Município, devida enquanto membro estiver no efetivo desempenho e exercício das funções.

§ 1º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo corresponderá ao valor de 283 (duzentos e oitenta e três) Unidade Financeira Municipal, vigente na ocasião do pagamento, para o Presidente, e 141,5 Unidade Financeira Municipal para cada um dos membros, fracionados de acordo com o número de reuniões de julgamento.

§ 2º - Os membros da JARI, reunir-se-ão ordinariamente, uma vez por semana e extraordinariamente, sem remuneração, quando houver necessidade de trabalho e por convocação de seu Presidente.



§ 3º - A comprovação de efetiva presença do membro será realizada através do registro de comparecimento às sessões de julgamento.

§ 4º - Será exclusivamente de responsabilidade do Secretário Municipal de Segurança Cidadã, Justiça e Trânsito a autorização para pagamento dos jetons aos integrantes da JARI.

§ 5º - As gratificações previstas nesta lei, não tem natureza salarial; correspondem tão somente à verba indenizatória; visa exclusivamente ressarcir as atividades realizadas na JARI.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA JARI

Art. 8º. A organização e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações e a ordem dos serviços administrativos são objeto de Regimento Interno criado pelos membros, observado o disposto no inciso VI do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – CTB.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno.

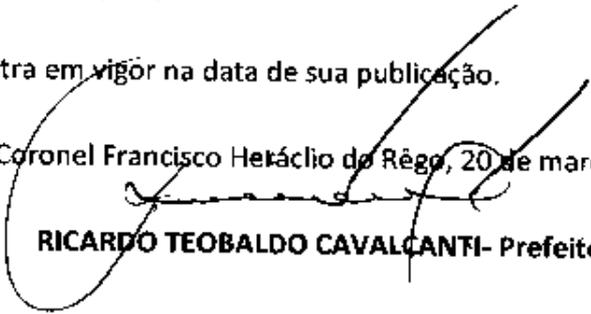
Art. 10. As despesas decorrentes desta lei são cobertas por dotações orçamentárias específicas, que devem ser previstas nos programas orçamentários anuais.

Art. 11. Os órgãos e entidades executivas de trânsito deverão fornecer à JARI todas as informações necessárias ao julgamento dos recursos, permitindo aos seus membros, se for o caso, consultar registros e arquivos relacionados com seu objeto.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Coronel Francisco Heráclio do Rêgo, 20 de março de 2014.


RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI- Prefeito